

**RECEPTAÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR -
CONCURSO MATERIAL - AQUISIÇÃO DO BEM - ORIGEM ILÍCITA -
CIÊNCIA POSTERIOR - CONDENAÇÃO**

- Incide nas sanções dos arts. 180 e 311 do CP, em concurso material, quem adquire veículo de um estranho, sem exigir-lhe a entrega do respectivo documento de transferência, e depois, tomando conhecimento de sua origem ilícita, procede à sua descaracterização e o oculta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0026.03.006975-6/001 - Comarca de Andradas - Apelante: Dênis Marcondes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. GUDESTEU BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005. -
Gudesteu Biber - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Gudesteu Biber* - Dênis Marcondes, já qualificado nos autos, foi denunciado na Comarca de Andradas como incurso nas sanções dos arts. 180 e 311 do CP. Conforme a peça vestibular, em dia não definido do mês de janeiro de 2003, o denunciado, residente naquela cidade, dirigiu-se à cidade de Moji-Guaçu/SP com a finalidade de adquirir um veículo usado numa feira livre que ali sempre acontecia ou

acontece. Lá, comprou de um estranho um veículo marca VW/Gol, cor branca, chassi 9BWzzz377VP633672, placa BVZ-9913, pela quantia de R\$ 8.500,00. Ficou avençado entre eles que o pagamento seria feito em duas parcelas, a primeira no ato da transação, em dinheiro de contado, no valor de R\$ 5.000,00, e o restante através de cheque com 30 dias.

O vendedor vigarista entregou-lhe as chaves do veículo e saiu para buscar o documento de transferência do carro, e tomou rumo ignorado.

Para não ficar no prejuízo, o denunciado levou o bem para a cidade de Andradas, arrancou as placas originais e colocou no lugar outras de carro diferente. Ato seguinte, escondeu-o na casa de um irmão, até que foi descoberto pela polícia.

Finda a instrução criminal, acabou condenado à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, no patamar mínimo para o dia-multa.

Inconformado, interpôs o réu recurso de apelação para a Superior Instância, postulando a absolvição sob a alegação de ter adquirido o veículo de boa-fé e também por não existir nos autos uma só prova de haver ele alterado os sinais identificadores.

O recurso foi contra-razoado, tendo a douta Procuradoria de Justiça, nesta Instância, opinado pelo seu conhecimento e improvimento.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A pretensão recursal de absolvição do réu não tem a menor procedência, pois que as provas dos autos evidenciam com absoluta segurança o comportamento criminoso.

Os fatos articulados na peça vestibular foram confessados pelo réu no auto de prisão em flagrante. Não foi interrogado porque, logo

depois de se livrar solto mediante fiança, mudou-se para os Estados Unidos, segundo certidão do oficial de justiça.

De acordo com sua versão, em dia não identificado do mês de janeiro de 2003, foi à cidade de Moji-Guaçu/SP com o intuito de adquirir um carro usado, visto que, além de trabalhar na Prefeitura Municipal da cidade de Andradas/MG, exercia o comércio de compra e venda de veículos. Chegando lá, dirigiu-se a uma feira livre onde adquiriu de um estranho um veículo VW/Gol pela quantia de R\$ 8.500,00, pagando à vista e em dinheiro R\$ 5.000,00, o restante seria resgatado em 30 dias. O vendedor imediatamente entregou-lhe as chaves do carro e saiu dissimuladamente para buscar o respectivo documento de transferência. Como depois de uma hora o falso proprietário não mais apareceu, ele levou o veículo para a casa de sua irmã, residente em Moji-Guaçu. No dia seguinte, um domingo, procurou um despachante para saber se havia alguma pendência sobre o referido bem, tendo a triste notícia de ser o carro objeto de furto. Em vez de procurar a Delegacia de Polícia para denunciar o fato e deixar o carro ali depositado, Dênis simplesmente levou-o para a cidade de Andradas e o escondeu na residência de seu irmão João Elvis Marcondes, na Vila Camargo (f. 8/9).

A origem ilícita do bem é indiscutível, porque o boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia da cidade de Itapira/SP pela sua proprietária, Josiele Torres, revela que o veículo foi furtado no dia 29 de novembro de 2002 (f. 70).

É possível que, nos primeiros instantes da transação, o réu estivesse agindo de boa-fé. Mas, ao ocultar o veículo na residência do irmão, na cidade de Andradas, depois de tomar ciência de sua procedência ilícita, inquestionavelmente cometeu o crime de receptação na modalidade de "ocultar".

Ocultar coisa que sabe ser produto de crime é subtraí-la das vistas de outrem; é colocá-la em lugar onde não possa ser encontrada; ou apresentá-la por forma que a torne irreconhecível, tudo fazendo difícil ou impossível a recuperação (Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 28. ed. v. 2, p.499).

Configura-se o delito de receptação dolosa quando, após ter recebido a coisa e descobrindo o agente a sua origem delituosa, a oculta (*JUTACrim* 93/196).

No tocante ao delito previsto no art. 311 do CP, também não tem razão a defesa.

A materialidade do delito está demonstrada de maneira inquestionável pelo laudo de vistoria, no qual consta que o veículo VW, cor branca, ano de 1997, apresentava as placas dianteira e traseira de nº GQT-4947 com tarjeta de “Jacutinga-MG”, com lacre violado, sem pneu de estepe, macaco, chave de rodas, freio manual quebrado (f. 68). A sua placa original era BVZ-9913, da cidade de Itapira/SP (f. 68).

A autoria é indubitosa, porque a placa GQT pertencia a um veículo Volkswagen/Fusca encontrado desmontado dentro da oficina mecânica do acusado. Aliás, dois detetives encarregados de levantar as suas atividades descobriram que Dênis Marcondes, vulgo “Denão”, estaria envolvido em furtos e/ou desmanches de veículos.

Sem dúvida alguma, incide nas sanções dos arts. 180 e 311 do CP, em concurso material, quem adquire veículo de um estranho, sem exigir-lhe a entrega do respectivo documento de transferência e depois, tomando conhecimento de sua procedência criminosa, altera-lhe os sinais identificadores externos e o oculta na residência do irmão.

O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista

no art. 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassis ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro) (STJ, *RT*, 772/541).

Tipifica, em tese, o delito descrito no art. 311 do CP a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira, consistente na remoção de parte da tinta de determinada letra, transformando-a em outro símbolo alfabético (STF, *HC* 79.780-6/SP, Rel. Min. Octávio Galloti, *DJU* de 18.02.00, *RT*, 783/563).

As placas do veículo automotor integram o conceito de sinal identificador para os fins do art. 311 do CP. Sua adulteração, dessa forma, enseja a incidência da hipótese incriminadora (TFR, 4ª Região, AP.2000.04.01.019164, Rel.ª Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, *DJU* de 21.03.01, *RT*, 791/723).

Para a caracterização do delito previsto no art. 311 do CP, basta a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo, entre eles as placas dianteira e traseira do automóvel (TJSP, *RT*, 794/593).

Assim, diante de prova tão imbatível, não há como se admitir a pretensão recursal da defesa.

Isto posto, acolhendo na íntegra o parecer do douto Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

A Sr.ª Des.ª Márcia Milanez - De acordo.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo.

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

---:-